



*Smfa*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO N.º 8.839**

(de 01 de julho de 1987)

(RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 396 - CLASSE 5.ª - RIO GRANDE DO NORTE - NATAL).

RECORRENTE : Aliança Democrática, coligação integrada pelo PMDB, PCB e PC do B, por seu Delegado.

RECORRIDOS : Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia, senadores eleitos pelo PDS e PFL, respectivamente (Adv.º.: Dr. Célio Silva).

ELEITORAL. REGISTRO. SENADO. REGISTRO MEDIANTE EQUÍVOCO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 262, III, e 259, parág. único, do Cód. Eleitoral.

I. Registro de três candidatos isolados, ao Senado, por uma coligação partidária, para disputarem duas vagas, mediante equívoco. Preclusão máxima ocorrida, à falta de interposição de qualquer recurso, a tempo e modo. Impossibilidade de a questão ser suscitada em recurso de diplomação, porque não ocorrentes as hipóteses dos artigos 259, parág. único e 262, III, do Cód. Eleitoral.

II. Matéria examinada e decidida nos Recursos de Diplomação n.ºs. 391-RN, 392-RN e 394-RN.

III. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 01 de julho de 1987.

*Celso J. Passarinho*  
MINISTRO ALDIR PASSARINHO , Presidente em exercício.

*Carlos M. Velloso*  
MINISTRO CARLOS M. VELLOSO , Relator

*José Paulo Sepúlveda Pertence*  
JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE , Proc.-Geral Eleitoral

**RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 396 - RIO GRANDE DO NORTE**

**R E L A T Ó R I O**

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:**- A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fl. 62, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Cuida-se de recurso de diplomação manifestado pela Coligação "Aliança Democrática" no Estado do Rio Grande do Norte, contra a diplomação de Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia, eleitos Senadores da República em 15 de novembro último, com fundamento no art. 276, inciso II, letra a, combinado com o disposto no inciso III do art. 262, ambos do Código Eleitoral.

2. A hipótese foi exhaustivamente examinada por esta Procuradoria-Geral nos Recursos de Diplomação nºs. 391, 392 e 394, sendo relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, envolvendo a diplomação dos dois candidatos eleitos ao Senado da República pelo Estado do Rio Grande do Norte, sob os mesmos e idênticos fundamentos.

3. Pelas razões expostas nos pareceres então oferecidos, agora anexados, somos de igual forma pelo desprovimento do presente recurso ordinário."

\*\*\*\*\*

É o relatório.

*muvellos*

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 396 - RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):** -

Tem-se, no caso, mera repetição dos argumentos aduzidos nos Recursos de Diplomação nºs. 391-RN, 392-RN e 394-RN, nos quais decidiu este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEITORAL. REGISTRO. SENADO. REGISTRO MEDIANTE EQUÍVOCO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 262, III, do Cód. Eleitoral.

I. Registro de três candidatos isolados, ao Senado, pela mesma coligação partidária, a duas vagas, mediante equívoco. Preclusão máxima ocorrida, à falta de interposição de qualquer recurso, a tempo e modo. Impossibilidade de a questão ser suscitada em recurso de diplomação, porque não ocorrente, no caso, a hipótese do art. 262, III, do Cód. Eleitoral.

II. Recurso desprovido".

\*\*\*\*\*

Recurso de Diplomação nº 392-RN:

"ELEITORAL. REGISTRO. SENADO. REGISTRO MEDIANTE EQUÍVOCO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Cód. Eleitoral, art. 259, parág. único.

I. Registro, mediante equívoco, de três candidatos isolados, ao Senado, por uma coligação partidária, para disputarem duas vagas. Preclusão máxima ocorrida, à falta de interposição de qualquer recurso, a tempo e modo. Impossibilidade de a questão ser suscitada em recurso de diplomação, porque não ocorrente a hipótese de discussão de matéria constitucional (Cód. Eleitoral, art. 259, parág. único).

*M. Velloso*

II. Recurso desprovido."

\*\*\*\*\*

Recurso de Diplomação nº 394-RN:

"ELEITORAL. REGISTRO. SENADO. INOCORRÊNCIA DE SUBLEGENDA.

I. Inocorrência de sublegenda. Legítima, por isso, a diplomação de suplente a quem, nessa condição, foi registrado com o candidato vitorioso e não ao candidato que, tendo concorrido isoladamente, em chapa independente, não logrou eleger-se.

II. Matéria examinada e decidida nos Recursos de Diplomação nºs. 391-RN e 392-RN.

III. Recurso desprovido."

\*\*\*\*\*

Do exposto, nego provimento ao recurso.

*mu. llo*

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 396 - CLASSE 5ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

E X T R A T O D A A T A

Rec.Dipl.nº 396-Cls.5ª-RN. Rel.Min. Carlos Mário Velloso.  
Recorrente: Aliança Democrática, coligação integrada pelo PMDB, PCB e PC do B, por seu Delegado.

Recorrido: Lavoisier Maia Sobrinho e José Agripino Maia ,  
senadores eleitos pelo PDS e PFL, respectivamente (Advº :  
Dr. Célio Silva).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao  
recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Mi  
nistros: Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário  
Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e  
o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral E-  
leitoral.

SESSÃO DE 1º.7.87.